



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERENCIADO ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 842

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13603.002618/2007-41
Recurso nº 148.118 Voluntário
Matéria PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
Acórdão nº 206-01.236
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO
DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

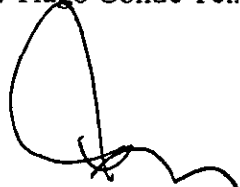
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13603.002618/2007-41
Acórdão n.º 206-01.236

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Fereira de Carvalho
Mat. Sisppe 751683

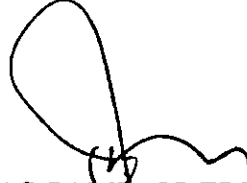
CC02/C06
Fls. 843

ACORDAM os membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Tiago Conde Teixeira, OAB/DF nº 24259.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

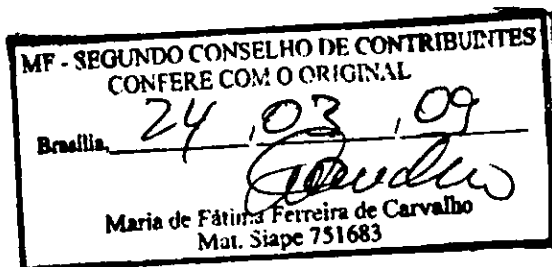
Presidente



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

O lançamento

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 37.025.533-0, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos. O crédito em questão reporta-se à competências de 01/1999 a 09/2000 e assume o montante, consolidado em 22/12/2006, de R\$ 3.027.264,99 (três milhões, vinte e sete mil e duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

O relato fiscal apresenta detalhado apanhado sobre a responsabilidade tributária face à sucessão de empresas decorrente da incorporação pela notificada da BMBA – BELGO MINEIRA ARAMES LTDA.

A seguir, esclarece que o fato gerador da contribuição previdenciária foi o pagamento de remuneração aos segurados empregados, cujos valores foram lançados nas contas contábeis: 21.1.25.44.002 – PROVISÃO PARA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS e 3.7.17.44 – PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS RESULTADOS.

Assevera o agente do fisco que os Acordos Coletivos que embasaram os pagamentos das referidas verbas não estão em consonância com a legislação que regula a matéria. Em razão dessa constatação, as quantias pagas a título de participação nos resultados foram consideradas salário-de-contribuição.

A impugnação

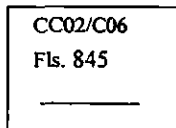
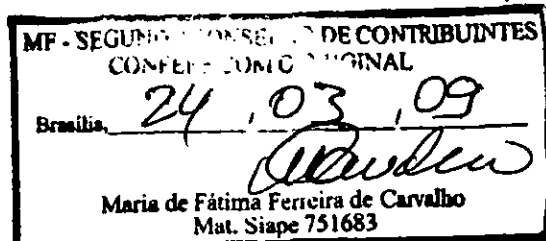
Cientificada pessoalmente do lançamento, a notificada apresentou impugnação, fls. 586/602, na qual ventila questões preliminares e de mérito.

Em sede de preliminares foram lançados os seguintes argumentos:

a) que devem ser excluídos os diretores da relação de co-responsáveis da NFLD, posto que resta pacificado pelo judiciário o entendimento de que os mesmos somente poderiam ser responsabilizados pelo crédito caso ficasse cabalmente demonstrado que agiram com infração de lei, contrato social ou estatuto.

b) o direito de constituir o crédito já se encontrava fulminado pela decadência, conforme preceitua o art. 150 do Código Tributário Nacional.

No mérito argüi que os pagamentos das verbas relativas à participação nos lucros foram efetuados em conformidade com a norma de regência, sendo ilegal a sua tributação.



Por fim, pede a procedência da impugnação para declarar decadente às contribuições exigidas ou que se reconheça em sede meritória a improcedência da notificação fiscal.

A decisão de primeira instância

A então Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, emitiu a Decisão- Notificação – DN nº 11.401.4/0354/2007, de 30/03/2007, mantendo integralmente o crédito em tela, ver fls. 762/767.

O recurso

Inicialmente a notificada alega que deixou de proceder ao depósito recursal prévio em razão de decisão judicial obtida no bojo do Mandado de Segurança – MS nº 2007.38.00013162-2 (20ª Vara/MG).

O recurso traz as mesmas alegações expressas na impugnação e em adição pede a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que a mesma limitou-se a homologar o trabalho fiscal, sem se dar à tarefa de analisar os fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Por fim, pede a procedência do recurso para declarar decadente às contribuições exigidas ou que se reconheça em sede meritória a improcedência da notificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da decisão de primeira instância em 23/04/2007, fl. 770, e data de protocolização da peça recursal em 23/05/2007, ver fl. 825. A exigência do depósito recursal prévio restou afastada por conta da decisão judicial já mencionada no relatório, assim, deve o recurso ser conhecido, haja vista que a competência para o julgamento de recursos relativos à matéria de custeio previdenciário, por determinação do art. 29 da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, passou a ser desse Conselho de Contribuintes.

Iniciemos pela preliminar de decadência. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

MF - SL... CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPIAR COM ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...).”

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei nº 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido.”*

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 27/12/2006 e o período do crédito é de 01/1999 a 09/2000.

Isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Processo nº 13603.002618/2007-41
Acórdão n.º 206-01.236

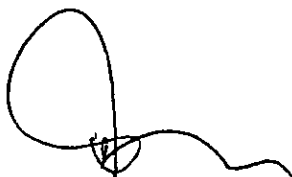
MP - SEU INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTES
CÓPIA E COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 847

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



ELIAS SAMPAIO FREIRE